



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04048/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Geraldo Wilson de Andrade

Advogada: Dra. Maria Letícia de Sousa Costa

Interessado: Marcos José de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00646/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2015, *SR. GERALDO WILSON DE ANDRADE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04048/16**

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, em face da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais devidos pelo Poder Legislativo de Poço José de Moura/PB em 2015, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da permanência de benefício previdenciário em favor do Sr. José Pinheiro Filho, CPF n.º 274.573.704-04, Vereador do Parlamento local no mencionado ano.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 05 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04048/16

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2016.

Os peritos da Divisão de Auditoria I – DIA I desta Corte, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 49/57, constatando, sumariamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 580.629,70; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 582.504,88; c) o total dos dispêndios da Câmara Municipal alcançou o percentual de 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 8.296.119,07; e d) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo local abrangeram a importância de R\$ 358.193,26 ou 61,69% dos recursos repassados, R\$ 580.629,70.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos deste Tribunal verificaram que: a) os Membros do Parlamento, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba (Leis Estaduais n.ºs 10.061/13 e 10.435/2015); e b) os vencimentos totais recebidos, no exercício, pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do Gestor da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 336.000,00, correspondendo a 3,64% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município, R\$ 9.227.097,29, abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica deste Areópago assinalaram que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 358.193,26 ou 2,43% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna, R\$ 14.723.599,42, cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) realização de despesas orçamentárias maiores que as transferências recebidas na soma de R\$ 1.875,18; b) ausência de formalização de procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica; c) dispêndio total do Legislativo acima do limite constitucional no valor de R\$ 1.776,55; d) incompatibilidade entre as informações consignadas no SAGRES e os valores apurados na análise das contas; e e) pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 6.725,53.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04048/16**

Efetuada a intimação do Administrador da Câmara durante o exercício de 2015, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, e a citação do responsável técnico pela contabilidade da referida Edilidade no período em exame, Dr. Marcos José de Oliveira, fls. 60, 63, 269 e 274, apenas o Chefe do Parlamento apresentou contestação, fls. 71/261, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o déficit apontado não decorreu de desequilíbrio das contas, mas de fatos de natureza orçamentária e transitória; b) o Legislativo realizou procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica; c) o montante das despesas efetivamente liquidadas não ultrapassou o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Carta Magna; d) todas as despesas extraorçamentárias estão devidamente comprovadas; e) da base de cálculo previdenciária devem ser deduzidos os valores dos subsídios pagos ao Vereador José Pinheiro Filho, aposentado por invalidez permanente.

Remetido o caderno processual aos especialistas desta Corte de Contas, estes, após esquadriharem a supracitada peça de defesa, emitiram relatório, fls. 278/288, onde pugnaram pela supressão das eivas pertinentes à ausência de formalização de procedimento de inexigibilidade para contratação de assessoria jurídica e à incompatibilidade entre as informações consignadas no SAGRES e os valores apurados na análise das contas. Por fim, mantiveram inalteradas as demais máculas apontadas.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 291/299, enfatizando que, para verificação do limite remuneratório do Presidente do Parlamento no ano de 2015, deveria ser adotado como parâmetro apenas o valor do subsídio do Deputado fixado na Lei Estadual n.º 9.319/2010, opinou pelo (a): a) atendimento parcial aos requisitos da LRF; b) julgamento irregular das contas em apreço; c) imputação de débito no montante de R\$ 19.099,20 ao Sr. Geraldo Wilson de Andrade, em razão do excesso remuneratório percebido; d) aplicação de multa ao mencionado Administrador da Casa Legislativa, com base no disposto no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e) envio de recomendações à gestão da Edilidade, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este egrégia Corte em suas decisões; e f) representações à Receita Federal do Brasil – RFB, em razão da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da acumulação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de subsídio de Vereador pelo Sr. José Pinheiro Filho.

Após a intimação do Gestor da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, fl. 302, para contradizer o excesso remuneratório apontado pelo MPJTCE/PB, o Sr. Geraldo Wilson de Andrade apresentou documentos, fls. 303/351, onde repisou informações e assinalou, em síntese, que: a) o déficit na execução orçamentária e os gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido constitucionalmente não são motivos para reprovação das contas; b) a certidão acostada atesta a aposentadoria por invalidez do Vereador José Pinheiro Filho; e c) o limite do subsídio do Chefe do Parlamento local deve levar em conta o estipêndio do Presidente da Assembleia Legislativa fixado na Lei Estadual n.º 10.435/2015 e a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04048/16**

Em novel artefato técnico, fls. 359/366, os peritos deste Sinédrio de Contas mantiveram seu posicionamento exordial quanto à inoportunidade de percepção excessiva de subsídios pelo Administrador da Edilidade, bem como sustentaram a manutenção das pechas remanentes.

O Ministério Público Especial, em pronunciamento conclusivo, fls. 369/370, ratificou o parecer ministerial exarado nos autos, fls. 291/299.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 371/372, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de agosto de 2018 e a certidão de fl. 373.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no que concerne aos subsídios do Sr. Geraldo Wilson de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, no total de R\$ 67.200,00, os peritos deste Tribunal destacaram que a remuneração da referida autoridade ficou abaixo da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna (20% dos subsídios recebidos pelo Chefe do Poder Legislativo do Estado da Paraíba). Com efeito, para os cálculos, os analistas desta Corte, acolheram, para janeiro de 2015, como estipêndio do Administrador da Assembleia Legislativa, a quantia prevista na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, e, de fevereiro a dezembro do mesmo ano, a importância fixada na Lei Estadual n.º 10.435, de 20 de janeiro de 2015.

Por sua vez, o *Parquet* especializado, ao se manifestar sobre esta matéria, fls. 291/299, desconsiderou as mencionadas normas estaduais, destacando, para tanto, que a remuneração do Presidente do Legislativo estadual teria superado o limite de 75% do estipêndio do Chefe do Parlamento Federal, previsto no art. 27, § 2º, da Lei Maior. Desta forma, com fundamento apenas na Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, constatou que a linha demarcatória para a remuneração do Chefe do Parlamento Mirim seria de R\$ 48.100,80, equivalente a 20% dos subsídios anuais percebidos por um Deputado do Estadual da Paraíba (R\$ 240.504,00), revelando, portanto, excesso na ordem de R\$ 19.099,20 (R\$ 67.200,00 – R\$ 48.100,80).

Todavia, com o devido consentimento, acolho os precedentes deste Pretório de Contas e reconheço a possibilidade de inclusão da representação devida ao Chefe do Poder Legislativo estadual, equivalente a 50% do total percebido pelos Parlamentares, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319, de 30 de dezembro de 2010, nos cálculos dos estipêndios do Presidente da Câmara local. Deste modo, fica evidente, no presente caso, que os vencimentos anuais do Gestor do Parlamento Municipal de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, R\$ 67.200,00,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04048/16**

corresponderam a 18,63% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00, dentro do limite constitucional.

Ultrapassada a questão remuneratória, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Tribunal, fls. 280/281, que acataram a contratação de assessoria jurídica, Dra. Maria Letícia de Sousa Costa, no valor mensal de R\$ 2.000,00 (R\$ 18.000,00/ano), mediante a utilização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, guardo reservas acerca deste entendimento, por considerar que estas despesas não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da Casa Legislativa, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de pensamento, merece relevo recente decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciado no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, assinalou que os serviços advocatícios junto à administração pública devem ser, como regra, implementados por pessoal do quadro efetivo, senão vejamos:

EMENTA: (...) Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

Por conseguinte, o Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica. Neste sentido, cumpre realçar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Carta Magna, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04048/16**

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, *verbum pro verbo*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad literam*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

Em seguida, concorde exame dos técnicos deste Areópago de Contas, constata-se que os gastos orçamentários atingiram a soma de R\$ 582.504,88, enquanto os valores repassados para a Edilidade totalizaram R\$ 580.629,70, resultando em um déficit orçamentário na importância de R\$ 1.875,18, equivalente a 0,32% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo. Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04048/16**

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne aos dispêndios do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, os analistas desta Corte evidenciaram que o gasto total alcançou R\$ 582.504,88, representando 7,02% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 8.296.119,07), não atendendo, apesar também da pequena importância envolvida, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, palavra por palavra:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Já em referência aos encargos patronais devidos pelo Parlamento Mirim ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde cálculo realizado pelos inspetores do Tribunal, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 358.193,26. Assim, a soma efetivamente devida em 2015 foi de R\$ 75.220,58, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 04048/16

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas e pagas no período, que importaram em R\$ 68.495,05, o Parlamento local deixou de recolher, no exercício, a soma estimada de R\$ 6.725,53 (R\$ 75.220,58 – R\$ 68.495,05), correspondente a 8,94% do total devido. Desta forma, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil – RFB para calcular, fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, fica patente que a eiva em comento sempre acarreta danos ao erário, diante da incidência de futuros encargos moratórios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 04048/16**

Cumpra observar que o Chefe da Casa Legislativa, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, em suas contestações, fls. 78/80 e 306/308, salientou que o Sr. José Pinheiro Filho, Vereador do Município, era aposentado por invalidez junto ao INSS e, que seus subsídios, R\$ 33.600,00, não deveriam fazer parte da base de cálculo previdenciária, R\$ 358.193,26. Todavia, é importante realçar que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "j", da referida Lei Nacional n.º 8.212/1991, dispositivo editado com base no art. 40, § 13, da Constituição Federal, o ocupante de cargo eletivo municipal é segurado obrigatório da previdência social, desde que não vinculado a regime próprio. Desta forma, o cálculo não merece ajuste.

Por outro lado, em conformidade com o posicionamento do MPJTCE/PB, não cabe a esta Corte de Contas adentrar na discussão sobre a possibilidade ou não da manutenção da aposentadoria por invalidez do referido agente político, haja vista a competência do instituto de seguridade nacional para apreciação da matéria e, em última análise, da Justiça Federal. Destarte, referida situação deve ser comunicada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Receita Federal do Brasil – RFB, especificamente quanto ao não recolhimento de obrigações securitárias e à permanência do benefício previdenciário do Sr. José Pinheiro Filho.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, além de outras deliberações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ipsis litteris*.

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Poço de José de Moura/PB, relativas ao exercício financeiro de 2015, Sr. Geraldo Wilson de Andrade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 04048/16**

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Poço de José de Moura/PB, Sr. Geraldo Wilson de Andrade, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

4) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em Campina Grande/PB, em face da carência de pagamento de parcelas dos encargos securitários patronais devidos pelo Poder Legislativo de Poço José de Moura/PB em 2015, e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão da permanência de benefício previdenciário em favor do Sr. José Pinheiro Filho, CPF n.º 274.573.704-04, Vereador do Parlamento local no mencionado ano.

É a proposta.

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 08:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 08:29



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 08:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL